



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 27 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.589

Recurso nº 35.892 - IRPF - EX. DE 1979

Recorrente ASIS RÜDIGER

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASIR RÜDIGER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em, 27 de agosto de 1981.

AMADOR OUTREIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 27 AGO 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0925/009.053/80

RECURSO N.º: 35.892

ACÓRDÃO N.º: 101-72.589

RECORRENTE: ASIR RÜDIGER

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que a presente exigência é decorrente da ação fiscal levada a efeito na firma IRMÃOS RÜDIGER LTDA., uma vez que esta teve sua escrita desclassificada, apurando-se, então, um lucro muito a maior, que foi considerado distribuído.

Sendo o recorrente sócio quotista da firma autuada, foi incluída na Cédula "F" de sua declaração de rendimentos o valor do lucro arbitrado correspondente ao percentual de sua participação social.

Ao impugnar tempestivamente a exigência fiscal, o autuado alegou, no mérito, que:

"O lançamento fiscal efetuado contra o ora Reclamante, resultou, como foi ressaltado, de Auto de Infração lavrado contra a IRMÃOS RÜDIGER LTDA., por que "sua escrituração omitiu o movimento bancário em nome da firma". Assim, dentro do pacífico entendimento administrativo sobre o assunto, não cabe à pessoa física apresentar razões de mérito próprias contra o Auto de Infração, umbelicalmente ligado ao que foi lavrado contra a Sociedade de que participa. Em razão disto, o signatário pede permissão a Vossa Senhoria para anexar a esta sua petição cópia autêntica da Defesa que está sendo apresentada pela mencionada Sociedade, e na qual se demonstra a não ocorrência de "omissão de receita", como pretendeu o Fisco."

A autoridade julgadora singular, após considerar que:

"Os fatos que deram origem à tributação exigida no presente processo foram adequadamente analisadas no processo relativo à pessoa jurídica, de cuja decisão foi juntada cópia.

Em atenção ao pacífico entendimento, esposado, inclusive, pelo impugnante, de que aos processos decorrentes deva ser dada idêntica solução, deve-se excluir da exigência a parcela proporcional, relativamente à exclusão aceita no processo principal."

julgou procedente, em parte, a exigência fiscal.

Certificado dessa decisão e com ela não se conformando, com guarda do prazo legal, apelou o sujeito passivo, dizendo quanto ao mérito:

"A exigência tributária contra o ora recorrente foi lavrada como "decorrência" do arbitramento de lucro efetuado pelo fisco contra a IRMÃOS RUDIGER LTDA.. Empresa de que é sócio cotista. Assim, não lhe cabe apresentar razões pessoais e específicas de recurso, se não reportar-se às que se contém na petição que está sendo encaminhada, nesta data, a essa Instância Colegiada, pela mencionada pessoa jurídica no processo nº 0925/09.045/80. Nelas se demonstra não só a falta de arrimo legal à imposição do Fisco, como ainda a inexatidão das apurações realizadas pelos agentes autuantes para chegar ao "quantum debeatur".

Àquelas razões se transporta o ora recorrente, fazendo-as suas, como se aqui estivessem transcritas."

Apreciando o Recurso nº 83.629, interposto pela pessoa jurídica, esta Câmara, em sessão de 20/07/81, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão nº 101-72.454, acostado aos autos.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/009.053/80
Acórdão nº 101-72.589

V O T O

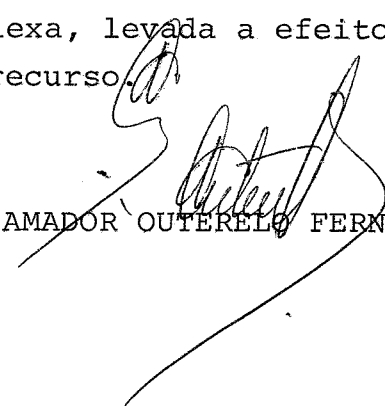
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, o montante aqui submetido à incidência decorre das parcelas também tributadas na firma IRMÃOS RÜDIGER LTDA..

2. Segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981.

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

3. Deste modo, tendo sido considerada insubsistente desclassificação de escrita da pessoa jurídica, impõe-se a exclusão da tributação reflexa, levada a efeito nestes autos; pelo que voto pelo provimento do recurso.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR